



DECRETO N.º269, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

Súmula: regulamenta a forma e as condições, bem como as providências exigidas em caráter excepcional, para o funcionamento das atividades essenciais e não essenciais no Município de Morretes, visando ao enfrentamento da evolução da pandemia do COVID 19 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Morretes – Estado do Paraná, Senhor **SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR**, no uso de suas atribuições legais, especialmente no disposto no art. 69, IV da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO as medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus, publicadas pelo Governo do Estado do Paraná por meio do Decreto nº 6.983/2021.

CONSIDERANDO a comunhão de esforços entre a Administração Pública de Morretes e a sociedade civil e outras representatividades, bem como as recomendações do Ministério Público do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que ainda são absolutamente necessárias determinações de distanciamento, uso de máscara, higiene de mãos e controle de não aglomeração como responsabilidade de todos para a prevenção;



CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas intervencionistas, preventivas, norteadas pelo Princípio da Precaução;

CONSIDERANDO a Portaria n° 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de importância internacional;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n° 7.794, de 26 de março de 2021, que prorroga a vigência do Decreto n.º 7.145, de 23 de março de 2021 até o dia 05 de abril de 2021;

CONSIDERANDO a necessária harmonização entre os entes federativos;

CONSIDERANDO que os Municípios possuem competência concorrente no que se refere às matérias atinentes ao enfrentamento à Covid-19 (artigo 23, inciso II, da Constituição), conforme assentado por ocasião do julgamento da ADI 6341;

CONSIDERANDO a necessidade de observância irrestrita pela população em geral das medidas de prevenção à disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), principalmente no tocante ao uso de máscaras, distanciamento social, higienização constante das mãos, não realização de reunião com aglomeração de pessoas, além da colaboração com os estabelecimentos no cumprimento dos protocolos sanitários, referentes a cada segmento de atividade;



CONSIDERANDO que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município, em relação aos casos do novo Coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

TÍTULO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regulamenta o funcionamento das atividades e serviços essenciais e não essenciais para que seja de forma controlada, responsável e segura, através de mecanismo de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, bem como reforço nas medidas de segurança, visando à proteção da coletividade, de acordo com a situação epidêmica do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Ficam reforçadas as medidas essenciais de combate ao avanço do novo coronavírus (COVID-19), quais sejam: higiene pessoal, como a constante lavagem das mãos com água e sabão ou uso de álcool em gel 70º, o distanciamento social, evitar levar as mãos aos olhos, nariz e boca, usar lenços descartáveis ou colocar o cotovelo diante da boca e nariz ao espirrar e/ou tossir; manter os ambientes ventilados e evitar lugares fechados e com aglomeração de pessoas.

Art. 3º Determina, durante o período de vigência deste Decreto, restrições e condições para o funcionamento presencial dos serviços e atividades não essenciais em todo o território municipal, como medida obrigatória de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.



Art. 4º Permanece a obrigatoriedade de uso de máscaras pela população. São obrigações de todas as pessoas no território de Morretes:

I - Usar máscaras em situações de saída da residência, tais como:

a) para andar nas vias públicas;

b) no transporte público e privado coletivo, urbano e intermunicipal, no uso de táxi ou transporte compartilhado de passageiros;

c) no acesso a todos os estabelecimentos essenciais, comerciais, prestadores de serviços e indústria (como em supermercados, mercados, farmácias, lojas de confecção, departamentos, etc.) e em órgãos públicos;

d) durante espera em filas (lotéricas, bancos e demais estabelecimentos) e durante caminhadas ou qualquer outra prática esportiva em vias públicas;

e) durante velórios;

f) Cultos religiosos e afins;

g) Academias de ginástica e centros esportivos.

II -Manter-se com distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre outras pessoas, quando estiver em filas (guichês de mercados, farmácias, bancos, lotéricas, etc.).



III - Adotar todas as práticas de higiene em locais comuns de circulação e de trabalho, como:

- a) permanecer de máscara;
- b) lavar as mãos com frequência e/ou usar álcool em gel ou álcool 70%;
- c) evitar entrar em contato com superfícies;
- d) evitar contatos físicos com pessoas, exemplo, aperto de mão, abraços, etc.

§1º Pessoas de outras localidades que estiverem no Município de Morretes devem adotar todas as exigências estabelecidas por este Decreto.

§2º As máscaras são de uso individual, sendo proibido seu compartilhamento, inclusive entre pessoas da mesma família.

Art. 5º Fica proibido o consumo de qualquer tipo de alimento ou bebida em espaços públicos, independente do horário.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS E COMÉRCIOS

Art. 6º Os estabelecimentos de prestação de serviços e comércio, poderão funcionar diariamente, sem restrição de horários, desde que



cumpram, no mínimo, além das exigências específicas de cada segmento, as seguintes obrigações:

I - Reforçar com frequência as medidas de higienização de superfície, nos móveis, nos utensílios e nos equipamentos, dentre outros, utilizados para o desenvolvimento do serviço ou da atividade;

II - Disponibilizar, em local sinalizado, álcool gel 70% (setenta por cento) para os usuários, garantindo que haja, a higienização das mãos dos clientes antes deles entrarem no local de desenvolvimento da atividade ou serviço;

III – Garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas que se encontrem no interior, na entrada e nas áreas comuns dos locais de desenvolvimento dos serviços ou das atividades, disponibilizando um colaborador específico para a garantia dessa exigência;

IV – Manter ventilados os ambientes de desenvolvimento dos serviços ou atividades;

V – Garantir que todos os colaboradores para a realização do serviço ou atividade, funcionários ou não funcionários, bem como clientes e todos os presentes no estabelecimento, que utilizem máscaras no interior do local de realização do serviço ou atividade;

VI – Disponibilizar, gratuitamente, sabonete e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos;



VII –Garantir que seus empregados, colaboradores e pessoas direta ou indiretamente vinculadas à atividade, lavem constantemente as mãos com água e sabão ou fazer a higienização com álcool gel 70% ao chegar e ao sair ao trabalho:

a) antes e depois de usar o banheiro;

b) após coçar ou assoar o nariz, pentear os cabelos, cobrir a boca para espirrar, manusear dinheiro;

c) antes de comer, beber, manusear alimentos e fumar;

d) após manusear quaisquer resíduos; e ao término de cada tarefa, sempre que mantiver contato com qualquer pessoa, objeto ou superfície de madeira, metal, pisos, plástico, tecido e vidro;

VIII - Garantir que o uso de máscara e equipamento de proteção individual (EPI) não seja compartilhado com outro colaborador;

IX - Garantir a higienização constante dos uniformes da equipe;

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS E ATIVIDADES TURÍSTICAS

Art. 7º Os serviços e atividades turísticas listadas abaixo, deverão funcionar seguindo as regras definidas para cada segmento.

I –Restaurantes e lanchonetes;



II – Pousadas;

III – Hotéis;

IV – Parques Privados;

V - Quiosques e estabelecimentos situados ao longo de Rodovias;

VI – Acampamentos turísticos (campings);

VII – Casas de Aluguel para turistas;

VIII – Feiras Livres;

IX – Atividades à beira dos Rios;

X – Lojas e Agências de Atendimento ao Turista;

XI – Trem, Vans de Turismo e Motorhomes;

XII – Veículos *Off Roads* e *Riquixás*;

XIII – Guias de Turismo;

Parágrafo único. Os responsáveis pelos serviços ou atividades descritas acima, ficarão obrigados a seguir no mínimo, além das exigências específicas de cada estabelecimento, as seguintes obrigações:



I - Reforçar com frequência as medidas de higienização de superfície, nos móveis, nos utensílios e nos equipamentos, dentre outros, utilizados para o desenvolvimento do serviço ou da atividade;

II – Disponibilizar, em local sinalizado, álcool gel 70% (setenta por cento) para os usuários, garantindo que haja, a higienização das mãos dos clientes antes deles entrarem no local de desenvolvimento da atividade ou serviço;

III– Garantir a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas que se encontrem no interior, na entrada e nas áreas comuns dos locais de desenvolvimento dos serviços ou das atividades, disponibilizando um colaborador específico para a garantia dessa exigência;

IV – Manter ventilados os ambientes de desenvolvimento dos serviços ou atividades;

V – Garantir que todos os colaboradores para a realização do serviço ou atividade, funcionários ou não funcionários, utilizem máscaras no interior do local de realização do serviço ou atividade;

VI – Disponibilizar, gratuitamente, sabonete e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos;

VII – Garantir o uso obrigatório de máscaras por parte dos clientes, empregados e todos os presentes no estabelecimento;

VIII - Realizar, no caso das pousadas, dos hotéis, das casas de aluguel para turistas e dos acampamentos turísticos (campings), a aferição, a

cada 24 horas, da temperatura corporal de todos os clientes, encaminhando ao atendimento médico, caso apresentem temperatura corporal maior ou igual a 37,8° ou sintomas gripais como por exemplo: tosse seca ou produtiva, dor no corpo, dor de garganta, congestão nasal, dor de cabeça, vômito, diarreia e falta de ar, dentre outros.

IX – Respeitar opercentual estipulado do limite máximo de capacidade total de pessoas no estabelecimento ou local da atividade ou serviço, mantendo-se a distância mínima, de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas que se encontrem no interior, na entrada e nos espaços comuns dos locais de desenvolvimento dos serviços ou das atividades, além do cumprimento das demais medidas impostas.

X – Garantir que seus empregados, colaboradores e pessoas direta ou indiretamente vinculadas à atividade, lavem constantemente as mãos com água e sabão ou fazer a higienização com álcool gel 70% ao chegar e ao sair ao trabalho;

a) antes e depois de usar o banheiro;

b) após coçar ou assoar o nariz, pentear os cabelos, cobrir a boca para espirrar, manusear dinheiro;

c) antes de comer, beber, manusear alimentos e fumar;

d) após manusear quaisquer resíduos; e ao término de cada tarefa, sempre que mantiver contato com qualquer pessoa, objeto ou superfície de madeira, metal, pisos, plástico, tecido e vidro;



XI - Garantir que o uso de máscara e equipamento de proteção individual (EPI) não seja compartilhado com outro colaborador;

XII - Garantir a higienização constante dos uniformes da equipe;

TÍTULO III DOS SEGMENTOS

CAPÍTULO I DOS RESTAURANTES

Art. 8º. Os restaurantes poderão funcionar diariamente, desde que atendam às exigências deste Decreto e as normas específicas previstas neste capítulo.

Art. 9º. Cumpram as seguintes exigências específicas:

I – As máquinas de débito e crédito devem estar fixas ou envelopadas com filme plástico e desinfetadas após cada uso e as canetas usadas pelos recepcionistas, caixas e garçons devem ser desinfetadas a cada uso;

II - Manter ambientes bem ventilados, com portas e janelas abertas, sempre que possível;

III - Em ambientes climatizados, manter o ar-condicionado com os filtros e dutos regularmente limpos e a manutenção em dia;

IV - Diminuir a capacidade de público do estabelecimento, de modo que seja possível manter distanciamento mínimo entre as mesas de 2,0 m (dois



metros) e entre cadeiras de 1,5 m (um metro e meio), como também nos ambientes de espera e filas de caixas, com demarcação no piso;

V - Manter o distanciamento mínimo de 2,0 m (dois metros) entre os sofás, mesas e cadeiras;

VI - Remover jornais, revistas e livros do lobby para evitar a transmissão indireta;

VII - Obrigatória a plastificação do cardápio/menu, ou impressão do mesmo em superfície para que possa ser higienizável a cada novo atendimento;

VIII - Higienizar comandas e cartões de consumo a cada uso;

IX - Em caso de serviços à *la carte*, disponibilizar talheres embalados junto ao prato e recolhê-los assim que a refeição for finalizada;

X - Os serviços de *delivery* são obrigados a fornecer álcool gel 70% para os seus entregadores, exigindo que os mesmos higienizem as mãos antes de tocar na embalagem do produto e toda vez que receberem pagamento em dinheiro ou com máquina de cartão. Os entregadores devem fazer a desinfecção da caixa de transporte a cada entrega;

XI - As lixeiras devem ser de tampa e pedal e higienizadas diariamente;

XII - Dar prioridade ao pagamento mediante cartão de alimentação, crédito ou débito para evitar manuseio de dinheiro em espécie;



XIII - Deve-se reduzir e controlar rigorosamente o acesso de pessoas externas às áreas de produção e manipulação de alimentos, incluindo fornecedores;

XIV - Para casos de serviços de *buffet*, adotar os seguintes procedimentos:

a) solicitar ao cliente que higienize as mãos antes de se servir;

b) orientar que o cliente se sirva com máscara;

c) oferecer talheres embalados individualmente (ou talheres descartáveis embalados individualmente) e manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos;

d) reforçar o distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas em filas.

Parágrafo único. Fica recomendado que nos restaurantes com serviços de *buffet* sejam instaladas placas confeccionadas com material transparente para servir de anteparo para separar os clientes dos locais de alimentação, bem como tomar outras medidas que evitem a contaminação dos clientes e colaboradores.

CAPÍTULO II DAS POUSADAS E HOTÉIS



Art. 10. Desde que atendidas às demais exigências previstas neste decreto ficam autorizadas as locações das pousadas e hotéis, diariamente, desde que atendam as seguintes condições:

I - Garantir que todos os clientes utilizem máscaras quando estiverem fora dos respectivos quartos, salvo quando estiverem se alimentando nos lugares destinados a este fim;

II - As máquinas de débito e crédito devem estar fixas ou envelopadas com filme plástico e desinfetadas após cada uso e as canetas usadas pelos recepcionistas, caixas e garçons devem ser desinfetadas a cada uso;

III - Manter ambientes bem ventilados, com portas e janelas abertas, sempre que possível;

IV - Em ambientes climatizados, manter o ar-condicionado com os filtros e dutos regularmente limpos e a manutenção em dia;

V - Diminuir a capacidade de público do estabelecimento, de modo que seja possível manter distanciamento mínimo entre as mesas de 2,0 m (dois metros) e entre cadeiras de 1,5 m (um metro e meio), como também nos ambientes de espera e filas de caixas, com demarcação no piso;

VI - Manter o distanciamento mínimo de 2,0 m (dois metros) entre os sofás, mesas e cadeiras;

VII - Remover jornais, revistas e livros do lobby para evitar a transmissão indireta;



VIII - Obrigatória a plastificação do cardápio/menu, ou impressão do mesmo em superfície para que possa ser higienizável a cada novo atendimento;

IX - Higienizar comandas e cartões de consumo a cada uso;

X - Em caso de serviços à *la carte*, disponibilizar talheres embalados junto ao prato e recolhê-los assim que a refeição for finalizada;

XI - As lixeiras devem ser de tampa e pedal e higienizadas diariamente;

XII - Dar prioridade ao pagamento mediante cartão de alimentação, crédito ou débito para evitar manuseio de dinheiro em espécie;

XIII - Deve-se reduzir e controlar rigorosamente o acesso de pessoas externas às áreas de produção e manipulação de alimentos, incluindo fornecedores;

Art. 11. Estão proibidas as realizações de eventos nos locais de hospedagem previstos neste capítulo.

Art. 12. As Pousadas compostas por unidades habitacionais isoladas em prédios distantes entre si e aquelas compostas por unidades habitacionais geminadas, bem como, os hotéis, deverão cumprir, além das responsabilidades previstas neste Decreto, as seguintes normas gerais e específicas:



I – Contratar os serviços por meio da internet ou telefone, garantindo que o cliente/usuário tenha comprovante de reserva no respectivo estabelecimento;

II - Disponibilizar sabonete líquido, toalha de papel e álcool gel 70% em diversos locais para uso dos colaboradores;

III - Fornecer uniforme, máscaras e EPIs adequados, conforme função exercida e normas sanitárias aos seus colaboradores, orientando o não compartilhamento dos mesmos;

IV- Estabelecer escalas e turnos de trabalho para evitar aglomerações na entrada e saída dos expedientes;

V - Oportunizar trabalho remoto aos colaboradores em grupos de risco, como idosos acima de 60 (sessenta) anos ou portadores de doenças crônicas;

VI - Realizar busca ativa diária de pessoas (colaboradores e clientes) com sintomas compatíveis com a COVID- 19 e/ou sintomas respiratórios;

VII - Garantir o afastamento dos colaboradores com síndrome gripal e encaminhar os casos imediatamente ao atendimento médico necessário.

Art. 13. Cumprir as seguintes exigências em relação ao funcionamento dos serviços de recepção, áreas comuns e circulação:

I – Perguntar sobre sintomas respiratórios / COVID 19 quando da confirmação da reserva na recepção, devendo proceder ao seu cancelamento



em caso de confirmação desses sintomas, realizando o imediato encaminhamento ao atendimento médico necessário;

II - Uso obrigatório de máscara para colaboradores e hóspedes;

III - Disponibilizar álcool gel 70% nas áreas comuns como: recepção, balcões, mesas, saídas de elevadores, banheiros e demais pontos estratégicos;

IV - Manter ambientes bem ventilados, com janelas e portas abertas, sempre que possível;

V - Em ambientes climatizados, manter o ar-condicionado com os filtros e dutos regularmente limpos e a manutenção em dia;

VI - Intensificar a limpeza e desinfecção de pisos, corrimãos, lixeiras, interfones, maçanetas, tomadas, torneiras e banheiros, além de outros objetos de uso coletivo, como cadeiras, sofás e espreguiçadeiras;

VII - Priorizar o check-in eletrônico ou organizar o atendimento em filas, considerando a marcação no piso com distanciamento de 1,5 (um metro e meio), a partir do balcão e entre os clientes;

VIII - No check-in, o cartão-chave ou chaves comuns devem ser desinfetados ao ser recebido e antes de ser reutilizado;

IX - No check-out, recomenda-se que o hóspede deposite o cartão-chave ou a chave comum em local específico;



X - As máquinas de débito e crédito devem estar fixas ou envelopadas com filme plástico e desinfetadas após cada uso;

XI - As canetas usadas pelos recepcionistas e caixas para assinatura de documentos, devem ser desinfetadas a cada uso;

XII - Manter o distanciamento mínimo de 2,0 (dois metros) entre os sofás, mesas, cadeiras e espreguiçadeiras dos espaços comuns do empreendimento;

XIII - Evitar o compartilhamento de sofás;

XIV- Remover jornais, revistas e livros do lobby para evitar a transmissão indireta.

Art. 14. Cumprir as seguintes exigências em relação ao funcionamento dos serviços de alimentação e bebidas:

I - Uso obrigatório de máscara para clientes e garçons, permitindo a retirada somente no momento da alimentação e bebida;

II - Disponibilizar álcool gel 70% na entrada e balcões;

III - Manter ambientes bem ventilados, com portas e janelas abertas, sempre que possível;

IV- Em ambientes climatizados, manter o ar-condicionado com os filtros e dutos regularmente limpos e a manutenção em dia;



V – Diminuir a capacidade de público do estabelecimento, de modo que seja possível manter distanciamento mínimo de 2,0 m (dois metros) entre as mesas, como também o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) nos ambientes de espera e filas de caixas, com demarcação no piso;

VI - Os restaurantes com espaços reduzidos e com pouca ventilação natural devem trabalhar com agendamento de horários para evitar superlotação. Para locais com mesas fixas ou na impossibilidade de remoção, interditar as mesas de forma alternada, comunicando visualmente quais estão livres e interditadas;

VII - O funcionamento de bar é permitido exclusivamente para hóspedes;

VIII - Higienizar, com sanitizante adequado, objetos e superfícies comuns, como as mesas e cadeiras dos clientes após cada refeição;

IX - Reforçar boas práticas na cozinha e reservar espaço para a higienização dos alimentos de acordo com procedimentos com padrões de segurança e qualidade;

X - Recomenda-se que seja priorizado o serviço de alimentos e bebidas servido à *la carte*, diretamente na mesa ou no quarto;

XI - O *roomservice* deve cobrir bandejas, protegendo os alimentos durante o transporte até a unidade habitacional. Ao término das refeições, os utensílios devem ser dispostos do lado de fora do quarto (no corredor, ao lado da porta) pelo hóspede, para que sejam recolhidos. O garçom não deve acessar a unidade habitacional;



XII - Obrigatória a plastificação do cardápio/menu, ou impressão do mesmo em superfície para que possa ser higienizável a cada novo atendimento;

XIII - Em caso de serviços à *la carte*, disponibilizar talheres embalados junto ao prato e recolhê-los assim que a refeição for finalizada;

XIV - Os serviços de *delivery* são obrigados a fornecer álcool gel 70% para os seus entregadores, exigindo que os mesmos higienizem as mãos antes de tocar na embalagem do produto e toda vez que receberem pagamento em dinheiro ou com máquina de cartão. Os entregadores devem fazer a desinfecção da caixa de transporte a cada entrega;

XV - O serviço de café da manhã pode ser realizado à *la carte* ou oferecido em *roomservice* ou seguir as mesmas recomendações dos serviços de buffet;

XVI - As lixeiras devem ser de tampa e pedal e higienizadas diariamente;

XVII - Higienizar comandas e cartões de consumo a cada uso;

XVIII - Dar prioridade ao pagamento mediante cartão de alimentação, crédito ou débito para evitar manuseio de dinheiro em espécie;

XIX - Deve-se reduzir e controlar rigorosamente o acesso de pessoas externas às áreas de produção e manipulação de alimentos, incluindo fornecedores;



XX - Toda e qualquer pessoa que precise entrar na cozinha deve higienizar as mãos corretamente, além de utilizar máscaras;

XXI - Para casos de serviços de buffet, adotar os seguintes procedimentos:

a) solicitar ao cliente que higienize as mãos antes de se servir;

b) orientar que o cliente se sirva com máscara;

c) oferecer talheres embalados individualmente (ou talheres descartáveis embalados individualmente) e manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos;

d) reforçar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas em filas.

Art. 15. Cumprir as seguintes exigências em relação ao funcionamento dos serviços de limpeza e arrumação dos quartos:

I - Manter todas as unidades habitacionais em boas condições de ventilação natural, com portas e janelas abertas e ar condicionado desligado, durante o processo de limpeza e arrumação;

II - Durante o processo de limpeza e higienização é obrigatório o uso de EPI's adequados, tais como avental impermeável, máscaras de proteção, luvas de borracha, óculos ou protetor facial pelas camareiras;



III - Proceder à limpeza e desinfecção completa do apartamento e superfícies e a substituição de todo o enxoval (fronha, lençol, sobre lençol, cobertor, capas de colchão/travesseiros e edredons) a cada troca de hóspede;

IV - A preparação dos apartamentos deve ser feita em duas etapas, com a correta higienização das mãos entre cada etapa e sempre que necessário:

a) Etapa suja: recolhimento do enxoval, higienização e desinfecção, utilizando touca, avental impermeável, máscara, luva, óculos ou protetor facial;

b) Etapa limpa: recolocação do enxoval. Antes do início desta etapa, o colaborador deve retirar a luva e o avental utilizados na etapa anterior, devendo os mesmos serem higienizados e desinfetados entre as limpezas de apartamentos.

V - Os travesseiros e colchões devem ter capas de proteção e as mesmas precisam ser substituídas e desinfetadas a cada troca de hóspede;

VI - Os apartamentos ou unidades habitacionais deverão passar por 72 (setenta e duas) horas de quarentena entre hóspedes;

VII - Utilizar somente desinfetantes com potencial para desinfecção de superfícies (à base de cloro, álcoois, alguns fenóis, quaternário de amônio ou peróxido) regularizados junto à ANVISA;

VIII - De preferência, oferecer pacote de frigobar no check in para não necessitar de acesso diário do repositor ao ambiente;

IX - Cobertores devem ser ofertados em embalagens higienizáveis ou substituídos automaticamente junto com o enxoval, a cada troca de hóspede;

X - Os cardápios e outros informativos que estiverem nos apartamentos/quartos devem ser plastificados, ou impressos em material que permita higienização a cada troca de hóspede;

XI - A oferta de brindes a exemplo de bloco de notas e canetas, deve ser disponibilizada em embalagens higienizáveis.

Art. 16. Cumprir, exceto hotéis, as seguintes exigências em relação ao funcionamento das atividades realizadas nas áreas de lazer:

I - Priorizar as atividades de recreação ao ar livre, respeitadas as premissas de distanciamento social de 1,5 m (um metro e meio);

II - Fica proibida a utilização de piscinas em espaços abertos ou fechadas;

III - Academias de ginástica dos meios de hospedagem poderão operar, respeitando espaçamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre os equipamentos e garantindo que cada um dos usuários, faça a higienização antes e depois da utilização;

Art. 17. Cumprir as seguintes exigências em relação às atividades nas áreas naturais, como cachoeiras, trilhas, mirantes e outros, existentes nos meios de hospedagem:

I - Uso de máscara obrigatório;



II - O condutor turístico ou guia deve disponibilizar álcool gel durante as atividades nas áreas naturais;

III - Encaminhar o cliente que apresente sintomas gripais como, por exemplo: tosse seca ou produtiva, dor no corpo, dor de garganta, congestão nasal, dor de cabeça, vômito, diarreia e falta de ar, dentre outros, para atendimento médico.

CAPÍTULO III DOS PARQUE PRIVADOS

Art. 18. Os parques privados poderão funcionar, sem restrição de horário, desde que:

I - Atendam às exigências da parte geral deste Decreto e as normas específicas previstas neste capítulo;

II - Atendam a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

Art. 19. Cumprir as seguintes exigências em relação ao funcionamento dos serviços de recepção, áreas comuns e circulação:

I - Perguntar sobre sintomas respiratórios/COVID 19, encaminhando para atendimento médico àqueles que apresentarem sintomas gripais como, por exemplo: tosse seca ou produtiva, dor no corpo, dor de garganta, congestão nasal, dor de cabeça, vômito, diarreia e falta de ar, dentre outros;



II - Uso de máscara obrigatório para colaboradores e visitantes;

III - Disponibilizar álcool gel 70% nas áreas comuns como: recepção, balcões, mesas, banheiros e demais pontos estratégicos;

IV - Manter ambientes bem ventilados, com janelas e portas abertas, sempre que possível;

V - Intensificar a limpeza e desinfecção de pisos, corrimãos, lixeiras, interfones, botões dos elevadores, maçanetas, tomadas, torneiras e banheiros, além de outros objetos de uso coletivo, como cadeiras, sofás e espreguiçadeiras;

VI - Realizar triagem e organizar o atendimento em filas, considerando a marcação no piso com distanciamento de 1,5 (um metro e meio), a partir do balcão e entre os clientes;

VII - As máquinas de débito e crédito devem estar fixas ou envelopadas com filme plástico e desinfetadas após cada uso;

VIII - As canetas usadas pelos recepcionistas e caixas para assinatura de documentos, devem ser desinfetadas a cada uso;

IX - Manter o distanciamento mínimo de 2,0 (dois metros) entre os sofás, mesas, cadeiras e espreguiçadeiras dos espaços comuns do empreendimento;

X - Evitar o compartilhamento de sofás;



XI - Remover jornais, revistas e livros do lobby para evitar a transmissão indireta.

CAPÍTULO IV

DOS QUIOSQUES E DOS ESTABELECIMENTOS

SITUADOS AO LONGO DE RODOVIAS

Art. 20. Os quiosques e os demais estabelecimentos situados ao longo das rodovias poderão funcionar às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados no período das 07h00 às 18h00, desde que:

I - Atendam às exigências deste Decreto e as normas específicas previstas neste capítulo;

II –Garantam que os clientes fiquem a uma distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre os usuários, colaboradores e seus clientes durante o atendimento por meio da instalação de barreira física, na frente e ao fundo das barracas, com fita ou qualquer outro aparato.

§ 1º. Garantir as seguintes obrigações:

I – As máquinas de débito e crédito devem estar fixas ou envelopadas com filme plástico e desinfetadas após cada uso e as canetas usadas pelos recepcionistas, caixas e garçons devem ser desinfetadas a cada uso;

III - Diminuir a capacidade de público do estabelecimento, de modo que seja possível manter distanciamento mínimo de 2,0 m (dois metros) entre as mesas e cadeiras e de 1,5 m (um metro e meio) nos ambientes de espera e filas de caixas, com demarcação no piso;



IV - Obrigatória a plastificação do cardápio/menu, ou impressão do mesmo em superfície para que possa ser higienizável a cada novo atendimento;

V - Higienizar comandas e cartões de consumo a cada uso;

VI - As lixeiras devem ser de tampa e pedal e higienizadas diariamente;

VII - Dar prioridade ao pagamento mediante cartão de alimentação, crédito ou débito para evitar manuseio de dinheiro em espécie;

VIII - Deve-se reduzir e controlar rigorosamente o acesso de pessoas externas às áreas de produção e manipulação de alimentos, incluindo fornecedores;

IX - Para casos de serviços de buffet, adotar os seguintes procedimentos:

a) solicitar ao cliente que higienize as mãos antes de se servir;

b) orientar que o cliente se sirva com máscara;

c) oferecer talheres embalados individualmente (ou talheres descartáveis embalados individualmente) e manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos;

d) reforçar o distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas em filas.



CAPÍTULO V

DOS ACAMPAMENTOS TURÍSTICOS (CAMPINGS)

Art. 21. Os acampamentos turísticos (campings) poderão funcionar às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados, desde que:

I - Atendam às exigências deste Decreto e as normas específicas previstas neste capítulo;

II - Procurem viabilizar a contratação dos serviços por meio da internet ou telefone;

§ 1º. Cumprir as seguintes exigências em relação ao funcionamento dos serviços de recepção, áreas comuns e circulação:

I - Perguntar sobre sintomas respiratórios/COVID 19, encaminhando para atendimento médico àqueles que apresentarem sintomas gripais como, por exemplo: tosse seca ou produtiva, dor no corpo, dor de garganta, congestão nasal, dor de cabeça, vômito, diarreia e falta de ar, dentre outros;

II - Uso de máscara obrigatório para colaboradores e hóspedes;

III - Disponibilizar álcool gel 70% nas áreas comuns como: recepção, balcões, mesas, saídas de elevadores, banheiros e demais pontos estratégicos;

IV - As máquinas de débito e crédito devem estar fixas ou envelopadas com filme plástico e desinfetadas após cada uso;



V - As canetas usadas pelos recepcionistas e caixas para assinatura de documentos, devem ser desinfetadas a cada uso.

§ 2º. Cumprir as seguintes exigências em relação ao funcionamento dos banheiros:

I - Assegurar o distanciamento de segurança entre as cabines com chuveiro, mictórios, entre outros;

II - Estabelecer um sistema de entrada a fim de evitar aglomeração;

III - Fornecer álcool a 70% nas formas disponíveis (líquida, gel, spray, espuma ou lenços umedecidos) na porta de acesso;

IV - Promover a ventilação e desinfecção frequente de toda a instalação, especialmente torneiras, portas, banheiros, controles de chuveiro, entre outros.

V- Nas áreas comuns, assegurar o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro em meio) entre as pessoas.

CAPÍTULO VI DAS CASAS DE ALUGUÉIS PARA TURISTAS

Art. 22. As casas de alugueis poderão funcionar, sem restrição de horário, desde que:

I - Atendam às exigências deste Decreto e as normas específicas previstas neste capítulo;



II - Realizem a contratação dos serviços por meio da internet ou telefone;

III - Locação, exclusivamente, para pessoas componentes do mesmo grupo familiar, com até 08 (oito) pessoas, incluindo crianças, ficando proibida a alternância de famílias no mesmo final de semana ou feriado prolongado;

IV - Perguntar sobre sintomas respiratórios/COVID 19, encaminhando para atendimento médico àqueles que apresentarem sintomas gripais como, por exemplo: tosse seca ou produtiva, dor no corpo, dor de garganta, congestão nasal, dor de cabeça, vômito, diarreia e falta de ar, dentre outros.

Art. 23. Cumprir as seguintes exigências em relação ao funcionamento dos serviços de recepção, áreas comuns e circulação:

I - Perguntar sobre sintomas respiratórios/COVID 19 quando da confirmação da reserva na recepção, devendo proceder ao seu cancelamento em caso de confirmação desses sintomas, realizando o imediato encaminhamento para atendimento médico;

II - Uso de máscara obrigatório para colaboradores e hóspedes;

III - Manter ambientes bem ventilados, com janelas e portas abertas, sempre que possível;

IV - Em ambientes climatizados, manter o ar-condicionado com os filtros e dutos regularmente limpos e a manutenção em dia;



V - Intensificar a limpeza e desinfecção de pisos, corrimãos, lixeiras, interfones, botões dos elevadores, maçanetas, tomadas, torneiras e banheiros, além de outros objetos de uso coletivo, como cadeiras, sofás e espreguiçadeiras.

CAPÍTULO VII DAS FEIRAS LIVRES

Art. 24. As feiras livres poderão funcionar, sem restrição de horário, desde que:

I – Garantam a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre os feirantes, colaboradores e seus clientes durante o atendimento por meio da instalação de barreira física, na frente e ao fundo das barracas, com fita ou qualquer outro aparato;

II - Garantam a distância mínima 1,5 m (um metro e meio) entre as todas as pessoas que se encontrarem no entorno das barracas, com exceção do mesmo núcleo familiar;

III – Priorizem ao pagamento mediante cartão de alimentação, crédito ou débito para evitar manuseio de dinheiro em espécie sendo que as máquinas de débito e crédito devem estar fixas ou envelopadas com filme plástico e desinfetadas após cada uso;

IV – Não disponibilize cadeiras e/ou mesas ou similares próximas às respectivas barracas, evitando-se a permanência dos clientes no entorno delas.



Parágrafo único. Ficaproibido o atendimento de clientes pelas laterais das barracas.

CAPÍTULO VIII DAS ATIVIDADES À BEIRA DOS RIOS

Art. 25. Fica permitido o acesso aos rios e cachoeiras de Morretes.

Parágrafo único. Fica proibida a permanência no entorno de rios, bem como a realização de churrascos e eventos nestes locais.

CAPÍTULO IX DAS LOJAS E AGÊNCIAS DE ATENDIMENTO AO TURISTA

Art. 26. As lojas e agências de atendimento ao turistapoderão funcionar, sem restrição de horário, desde que cumpram as seguintes exigências:

I - Atendam às exigências deste Decreto e as normas específicas previstas neste capítulo;

II –Garantam a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

III - Uso obrigatório de máscaras.

IV –Perguntar sobre sintomas respiratórios/COVID 19, encaminhando para atendimento médico àqueles que apresentarem sintomas gripais como, por exemplo: tosse seca ou produtiva, dor no corpo, dor de



garganta, congestão nasal, dor de cabeça, vômito, diarreia e falta de ar, dentre outros;

V - Manter ambientes bem ventilados, com janelas e portas abertas, sempre que possível;

VI - Em ambientes climatizados, manter o ar-condicionado com os filtros e dutos regularmente limpos e a manutenção em dia;

VII - Intensificar a limpeza e desinfecção de pisos, corrimãos, lixeiras, interfones, maçanetas, tomadas, torneiras e banheiros, além de outros objetos de uso coletivo, como cadeiras, sofás e espreguiçadeiras.

CAPÍTULO X DOS VEÍCULOS OFF-ROAD E RIQUIXÁ

Art. 27. Os veículos off road e riquixás poderão funcionar, sem restrição de horário, desde que atendam às seguintes exigências:

I - Assegurem que, durante todo o percurso, haja a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do veículo, garantindo-se a existência de uma poltrona livre entre os passageiros, exceto para os membros de mesmo núcleo familiar;

II - Disponibilizem aos passageiros o álcool etílico 70% nas formas disponíveis (gel ou líquido ou spray ou outros);

III - Garantam que o condutor e os passageiros utilizem máscaras, conforme normatizado neste Decreto;



IV –Pergunte sobre sintomas respiratórios/COVID 19, encaminhando para atendimento médico àqueles que apresentarem sintomas gripais como, por exemplo: tosse seca ou produtiva, dor no corpo, dor de garganta, congestão nasal, dor de cabeça, vômito, diarreia e falta de ar, dentre outros; e

V - Atendam às exigências da parte geral deste Decreto e as normas específicas previstas neste capítulo.

CAPÍTULO XI

DO TREM, VANS DE TURISMO E MOTORHOMES

Art. 28. O trem de turistas poderá funcionar, sem restrição de horário, desde que:

I - Atendam às exigências deste Decreto e as normas específicas previstas neste capítulo;

II –Garantam durante todo o percurso o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio)entre passageiros, exceto para membros do mesmo núcleo familiar;

III - Realizem, no momento da entrada no trem a aferição da temperatura corporal de todos os passageiros e colaboradores que acompanharão aqueles, não autorizando o embarque daqueles que apresentem temperatura corporal maior ou igual a 37,8° ou sintomas gripais como por exemplo: tosse seca ou produtiva, dor no corpo, dor de garganta, congestão nasal, dor de cabeça e falta de ar, dentre outros, encaminhando para atendimento médico àqueles que apresentarem tais sintomas.



IV – Realizem a higienização dos vagões de turistas antes do Embarque na Estação Ferroviária em Curitiba.

§ 1º. Cumprir as seguintes exigências em relação ao desembarque e embarque do trem em Morretes:

a)Garantir que não haja aglomeração de pessoas, organizando o desembarque/embarque com filas, criando condições de todas as pessoas possam manter o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) umas das outras;

b)Disponibilizar álcool 70% para a higienização dos passageiros quando do embarque;

c)A garantir que o condutor e os passageiros utilizem máscaras, conforme normatizado neste Decreto;

d) Atendam às exigências deste Decreto e principalmente as normas específicas previstas neste capítulo.

§ 2º. Cumprir as seguintes exigências em relação ao embarque em Morretes em táxis e vans de turismo visando garantir que, nos casos de locação com contratação de motorista executivo, este se obrigue:

a) a disponibilizar aos passageiros turistas o álcool etílico 70% nas formas disponíveis (gel ou líquido ou spray ou outros);



b) a garantir que o condutor e os passageiros utilizem máscaras, conforme normatizado neste Decreto;

c) atendam às exigências deste Decreto e as normas específicas previstas neste capítulo.

Art. 29. Fica proibida a permanência de motorhomes das 22h00 às 05h00 em espaços públicos.

CAPÍTULO XII DOS GUIAS DE TURISMO

Art. 30. Os guias de turismo poderão trabalhar, sem restrição de horário, desde que siga as seguintes condições:

I - Evitar saudações com contato físico, incluindo o aperto de mãos, com outros guias de turismo, outros profissionais, turistas e visitantes;

II - Respeitar a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio);

III - Se o profissional apresentar qualquer sinal ou sintoma de Covid-19, ainda que com caráter leve, deve abster-se de prestar os serviços;

IV - Usar sempre máscaras e orientar aos clientes a fazer o mesmo, conforme regulamentado deste Decreto;

V - Desinfetar frequentemente os objetos de uso pessoal como: óculos, telefones celulares, microfones, etc;



VI - Evitar compartilhar equipamentos de trabalho (como rádios, *walkietalkies* etc.) com outros guias. No caso de necessidade de compartilhamento ou alternância de uso de equipamentos, o mesmo deverá ser higienizado antes do próximo uso;

VII - O guia de turismo deverá informar a seus clientes as medidas de prevenção e higiênicas aplicáveis, bem como as restrições, limitações e/ou modificações no serviço necessárias à prevenção de contágio;

VIII - Elaborar passeios, preferencialmente, em sentido único para evitar cruzamento de grupos, sempre que possível, coordenando o trajeto com outros guias.

CAPÍTULO XIII DAS ATIVIDADES ESCOLARES

Art. 31. Ficam autorizadas as atividades curriculares presenciais nas Instituições da Rede de Ensino Municipal e Instituições de Ensino Particulares de Morretes, sem prejuízo à Continuidade das atividades de aulas não presenciais já em curso.

§ 1º O retorno das atividades fica condicionado às seguintes providências:

I - Ao cumprimento das medidas de enfrentamento ao Covid-19 dispostas neste Decreto, bem como ao cumprimento do Protocolo de Biossegurança e demais providências necessárias em conformidade com o disposto na Resolução SESA/PR nº 860/2021.



II - Apresentação de autorização expressa do pai ou responsável pelo retorno do estudante às atividades presenciais.

III - Apresentação de Termo de Responsabilidade pelo cumprimento das medidas de Biossegurança tratadas neste decreto e demais orientações supervenientes para contenção da disseminação do Covid-19.

§ 2º Para o trabalho presencial deverão ser adotadas todas as medidas para evitar a contaminação pelo Novo Coronavírus, sendo imprescindível o uso contínuo de máscara no local de trabalho, higienização das mãos e aferição de temperatura, bem como todas as medidas de higiene previstas neste decreto.

§ 3º Mantém-se suspenso o serviço público de transporte escolar para as Escolas do Município de Morretes, a fim de evitar aglomeração de pessoas e intensificar o combate à disseminação do Coronavírus.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação e Esporte regulamentará a retomada das atividades presenciais, na forma descrita neste artigo.

Art. 32. Mantem-se parcialmente as atividades remotas, a serem realizadas por meio de atendimento educacional no formato remoto, com videoaulas e fornecimento de kits pedagógicos.

§ 1º O responsável legal pela criança/estudante matriculada em unidade da Rede Municipal de Ensino deverá, no período a ser fixado pela Secretaria Municipal da Educação de Morretes, quando disponível, acessar a plataforma "Youtube" para o acompanhamento da aula ministrada.



§ 2º Nas escolas públicas e particulares os professores e a equipe administrativa poderão realizar atividades presenciais para entrega do material pedagógico às crianças ou responsáveis.

§ 3º Após a entrega das atividades e devolução pelos alunos para correção dos professores, estes materiais deverão permanecer na escola por, pelo menos, 7 (sete) dias a fim de evitar contaminação por meio destas atividades.

§ 4º Os professores ficarão à disposição dos alunos para sanar eventuais dúvidas, mediante atendimento remoto, durante o horário de expediente da instituição de ensino.

Art. 33. Caso ocorra aumento na incidência do número de casos no município, a decisão pela retomada das aulas apenas na modalidade on-line deve ser considerada, conforme as diretrizes das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde e da Educação e Esporte.

§ 1º A Instituição de Ensino deve informar à Secretaria Municipal de Saúde dados do monitoramento de casos suspeitos ou confirmados da COVID-19 e contactantes.

§ 2º Caso ocorra contaminação entre estudantes, professores ou demais trabalhadores, a Instituição deve realizar a notificação para a Secretaria Municipal de Saúde, que conjuntamente definirá as medidas a serem adotadas.

CAPÍTULO XIX DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS



Art. 34. As atividades religiosas de qualquer natureza devem observar as orientações constantes na Resolução 927, de 06/10/2021, da Secretaria de Estado da Saúde (SESA), ou outra que venha a substituí-la.

CAPÍTULO XX DAS ACADEMIAS

Art. 35. Academias de ginástica para práticas esportivas individuais ou coletivas, desde que atendam as seguintes exigências:

I – Perguntar sobre sintomas respiratórios/COVID 19, encaminhando para atendimento médico àqueles que apresentarem sintomas gripais como, por exemplo: tosse seca ou produtiva, dor no corpo, dor de garganta, congestão nasal, dor de cabeça, vômito, diarreia e falta de ar, dentre outros;

II - Uso de máscara obrigatório para professores e alunos;

III - Manter ambientes bem ventilados, com janelas e portas abertas, sempre que possível;

IV - Intensificar a limpeza e desinfecção de aparelhos, pisos, corrimãos, lixeiras, maçanetas, tomadas, torneiras e banheiros, além de outros objetos de uso coletivo.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO



Art. 36. O cumprimento deste decreto e da Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020, no âmbito do Município de Morretes, será realizado e fiscalizado pela Vigilância Sanitária Municipal, Agentes Fiscais ou outros servidores designados, assegurada as competências em Vigilância Sanitária na execução das ações.

Parágrafo Único. A fiscalização do cumprimento deste Decreto deverá priorizar espaços com potencial para aglomeração de pessoas.

Art. 37. Os estabelecimentos, públicos ou privados, autorizados a funcionar no âmbito do Município de Morretes, deverão adotar estratégias para certificar que empregados, funcionários, servidores, colaboradores e frequentadores adotem as medidas de prevenção contra a COVID-19, nos termos da Lei Estadual nº 20.189, de 2020 e demais atos do Poder Executivo Municipal.

§1º Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão fornecer aos empregados, funcionários, servidores e colaboradores, máscaras em quantidade suficiente e mediante registro individualizado de entrega ao trabalhador.

§2º No ato da entrega os trabalhadores deverão receber orientações de uso, guarda, conservação e descarte adequado do material.

§3º É responsabilidade dos estabelecimentos, públicos ou privados, autorizados a funcionar no âmbito do Município de Morretes, supervisionarem que todas as pessoas, incluindo o público em geral, utilizem as máscaras de proteção facial, da forma correta com cobertura total do nariz e da boca,



durante todo o período de permanência no local, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

Art. 38. Os servidores públicos municipais indicados no art. 36 deste Decreto poderão abordar as pessoas que estiverem em locais públicos sem o uso de máscaras de proteção facial, bem como poderão adentrar os estabelecimentos, públicos ou privados, autorizados a funcionar no âmbito do Município de Morretes, para fiscalizar o regular cumprimento das disposições deste Decreto.

§1º Caso seja verificado o descumprimento do disposto no presente Decreto, o servidor público municipal lavrará “auto de infração”, com fundamento na Lei Estadual nº 20.189/2020 e neste Decreto, com a descrição da conduta do infrator, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da multa ou apresentação de defesa, observadas as condições dispostas no art. 51.

§2º Decorrido in albis o prazo para pagamento ou apresentação de defesa administrativa, o valor será inscrito em dívida ativa e estará sujeito a cobrança administrativa ou judicial.

Art. 39. A fiscalização nos estabelecimentos poderá ser motivada por denúncia, ações programadas ou informações reportadas por veículos de mídia.

Parágrafo Único. A fiscalização das atividades descritas neste Decreto será realizada em conformidades com as informações constantes na Licença Sanitária do estabelecimento, exceto ocasiões de dispensa deste documento nos termos da Lei nº 13.874/19.



Art. 40. No caso do descumprimento das disposições versadas no presente Decreto e na Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020, as autoridades sanitárias poderão requisitar o auxílio das autoridades competentes, para assegurar o seu fiel cumprimento.

Parágrafo Único. As denúncias acerca do descumprimento deste Decreto devem ser encaminhadas à Vigilância Sanitária Municipal, aos Agentes Fiscais Municipais ou diretamente à Secretaria da Saúde ou por meio do contato telefônico/Aplicativo de WhatsApp: (41) 9 9802-0733.

Art. 41. São considerados espaços de uso público ou de uso coletivo:

I - Vias públicas;

II –Parques públicos e praças;

III - Pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo, rodoviárias e aeroportos;

IV - Veículos de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;

V - Repartições públicas;

VI - Estabelecimentos comerciais (mercados e lojas), industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;



VII – Outros locais em que possa haver aglomeração de pessoas geral (recantos, beiras de rio, cachoeiras, parques, praças, dentre outros).

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES

Art. 42. No caso de aplicação de multa aos infratores pelo descumprimento das determinações deste Decreto, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, pelo descumprimento das medidas restritivas, utilizar-se-ão os valores conforme estabelecidos na Lei Estadual nº 20.189, de 2020, ou seja:

I - Para pessoas físicas: de 1 UPF/PR (uma vez a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 5 UPF/PR (cinco vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná);

II - Para as pessoas jurídicas: de 20 UPF/PR (vinte vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

§1º Na primeira infração, deverá ser aplicada a multa na modalidade menos gravosa.

§2º Em caso de reincidência, os valores poderão ser dobrados, sem prejuízo de outras sanções constantes no Código de Saúde do Paraná.

§3º Nos casos de realização de confraternização com aglomeração em desacordo com este decreto em residências, chácaras, áreas de lazer e adjacentes e afins, será aplicado multa de forma solidária em face ao organizador do evento, responsável legal do imóvel e ao proprietário do imóvel;



§4º A multa aplicada em razão do cometimento da infração prevista no §3º deste artigo, terá o valor multiplicado pelo número de pessoas existente no local no momento da abordagem, considerando os valores descritos no inciso I deste artigo.

§5º Os recursos oriundos das penalidades aplicadas pelos servidores municipais por infração da Lei Estadual nº 20.189/2020, no âmbito de sua competência, serão depositados no Fundo Municipal de Saúde.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A pessoa que estiver sob investigação ou com confirmação de contágio por coronavírus, que descumprir as determinações da Secretaria Municipal de Saúde, quanto a medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de exames e demais medidas inscritas no art. 3º, da Lei nº 13.979/2020, estará sujeita às sanções previstas nos art. 268 e 330 do Código Penal, devendo o fato ser comunicado ao Ministério Público.

Art. 44. As atividades essenciais e não essenciais não tratadas de forma específica por este decreto, poderão funcionar diariamente, desde que cumpridas os protocolos e medidas de higiene e prevenção listadas neste Decreto.

Art. 45. Para realização de eventos, como: congressos, feiras, competições esportivas, shows e festas com presença de público, deverão ser adotadas as medidas previstas no Decreto Municipal nº 173, de 01 de outubro de 2021.



Art. 46. Deverá ser realizada ampla divulgação das medidas de prevenção e proteção, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância da adoção de medidas preventivas contra a COVID-19, em especial o uso de máscaras de proteção facial, higiene de mãos e distanciamento social.

Art. 47. Estas disposições poderão ser revistas a qualquer momento, a partir de critérios objetivos, técnicos e científicos, levando em consideração a transmissão comunitária e a situação epidemiológica da COVID-19 no município, nos municípios circunvizinhos, na 1ª Regional de Saúde do Estado do Paraná.

Art. 48. O disposto neste Decreto não invalida as medidas adotadas nos Decretos Municipais anteriores, no que não forem conflitantes.

Art. 49. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes em 10 de dezembro de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito Municipal